

Nova Araçá, 18 de dezembro de 2023

Ilmo. Sr.  
Einir José Baggio  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente Projeto de Lei, a fim de que este tenha a devida tramitação legal e regimental.

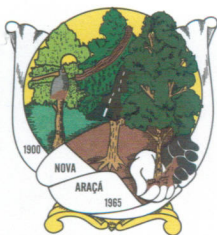
**PROJETO DE LEI Nº 113/2023**

*DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA "ANTIBULLYING" POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE EDUCAÇÃO INFANTIL, PÚBLICAS OU PRIVADAS, COM OU SEM FINS LUCRATIVO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ - RS.*

Art. 1º As instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão política "antibullying", nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica/moral, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar ou agredir, isolar, humilhar ou ambos; que tenha o objetivo de degradá-lo(a) ou controlar suas ações, comportamentos e decisões mediante ameaça, manipulação, isolamento social, vigilância, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio, bem como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria causando dor, dano emocional e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas refletindo em prejuízo ou perturbação ao seu pleno desenvolvimento.

§ 1º Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:



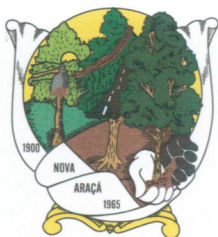
## MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

- I – ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, perseguir, agarrar, empurrar;(ataques físicos);
- II – submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V – insultos ou atribuição de apelidos pejorativos vergonhosos ou humilhantes;
- VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, gênero, entre outras;
- VII – exclusão ou isolamento social proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;
- VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem;
- IX – grafites depreciativos; e,
- X – pilhérias.

§ 2º O descrito no inc. VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".

Art. 3º No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política "antibullying" terá como objetivos:

- I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;
- II – promover a cidadania, a socialização, capacidade empática e o respeito aos demais;
- III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meio de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;
- IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";



## MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

V – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei;

VI – capacitar os docentes, equipes pedagógicas e multidisciplinares para o implemento das ações em sala de aula, em conformidade disposta prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei 13.185/2015;

VII – orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar e social;

VIII – orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias - dentro e fora das instituições de que trata esta Lei - correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX – adotar medidas corretivas e preventivas, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X – envolver as famílias e CME no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e diagnóstico do "bullying" para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

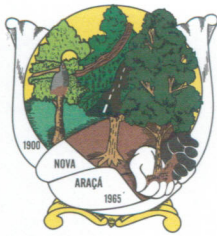
XI – incluir no regimento a Política "antibullying" adequada ao âmbito de cada instituição;

XII – promover ações integradas através dos meios de comunicação de massa, escolas e a sociedade com foco de conscientizar, prevenir e combater a demanda do Bullying.

Art. 4º As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de "bullying" em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo único. As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Para fins de incentivo à política "antibullying", o Executivo Municipal:



## MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

- I – promoverá ações anuais previstas no calendário escolar; seminários, palestras, debates entre outras atividades;
- II – distribuirá materiais de orientação aos pais, alunos, CME e professores;
- III – recorrerá à contribuição de especialistas no tema;
- IV – apoiar-se-á nas evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas e executadas.
- Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 7º Na regulamentação desta Lei, serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução da política "antibullying".
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá, em 18 de dezembro de 2023.

ADEMIR DAL POZZO  
Prefeito Municipal

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ

Aprovado ( ) Rejeitado por \_\_\_\_\_

Com 7 Votos Vencidos/ \_\_\_\_\_ Abstencões

Sessão ( ) Ordinária ( ) Extraordinária

Data 21/12/23 ATANº \_\_\_\_\_

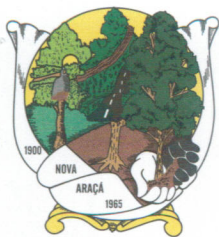
Elvira Zere Bespi  
PRESIDENTE

Ana P. Marin

Moraí CSS

Aluísio

Arquitetura de documentos no site: <http://www.kitnet.com.br/programa-arquitetura-de-documentos>



## MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Ilmo. Sr.

Einir José Baggio

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Senhor Presidente,

Em sintonia com os ditames da Lei Orgânica do Município de Nova Araçá e do Regimento interno desta Egrégia Casa Legislativa, o Prefeito Municipal submete à apreciação deste Insigne Poder Legislativo a seguinte matéria, para que seja deliberada:

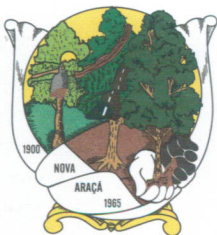
### PROJETO DE LEI Nº 113/2023

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA "ANTIBULLYING" POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE EDUCAÇÃO INFANTIL, PÚBLICAS OU PRIVADAS, COM OU SEM FINS LUCRATIVO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ - RS.**

### JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada deliberação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que visa instituir a Política "Antibullyng" nos educandários do Município de Nova Araçá, a fim de efetivar o direito dos educandos e evitar a prática de bullying nas instituições de ensino desta municipalidade.

A apresentação de tal matéria decorre da necessidade de recepcionar no Ordenamento Jurídico Municipal as disposições contidas na Lei nº 13.185/2015, bem como atender as determinações impostas pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, através da instauração de procedimento sob nº 01136.000.222/2023, que tramita na Promotoria Regional de Passo Fundo.



## MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

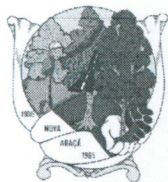
Com a implementação de tal política, busca-se – além de adequar a legislação municipal – efetivar de forma eficaz os direitos constitucionais dos educandos que frequentam a rede de ensino estabelecida no Município, evitando a ocorrência da prática de bullying nas instituições de ensino, fatos que causam enormes prejuízos à personalidade dos educandos que eventualmente sofrem bullying, inclusive deixando sequelas emocionais por tempo indeterminado.

Assim, solicita-se a aprovação da presente matéria, dado o relevante interesse público, bem como a iminente necessidade de readequação do Ordenamento Jurídico Municipal, a fim de viabilizar a criação de tal política e efetivar o direito à educação previsto na Constituição Federal.

Esta é a justificativa apresentada aos Nobres Edis, para apreciação da presente matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá, em 18 de dezembro de 2023.

ADEMIR DAL POZZO  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL NOVA ARAÇÁ

RUA ALEXANDRE GAZZONI - 200


CEP: 95350000 - NOVA ARAÇÁ

CNPJ: 87502902000104 -

### Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://novaaraca.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/478FB85E>

PROJETO DE LEI		Autenticação  478FB85E
Protocolo -		
Documento 000113 / 2023	Processo -	

#### Assinatura Eletrônica Qualificada - Padrão ICP-Brasil



Identificação: ADEMIR DAL POZZO

CPF: 489\*\*\*.\*\*\*49

Assinado em: 19/12/2023 11:12:17



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
NOVA ARAÇÁ - RS

OFÍCIO Nº571/2023/SMEC

Nova Araçá, 20 de dezembro de 2023

Ao Senhor,

Ademir Dal Pozzo  
Prefeito Municipal  
Nova Araçá - RS

**Assunto:** Projeto de Lei sobre desenvolvimento de Política Pública Antibullyig

Considerando a necessidade de adequação por parte desta municipalidade em conformidade com a Lei 13.185, de 06 de novembro de 2015, bem como o atendimento ao Procedimento nº 01136.000.222/2023 Ministério Público.

Vimos por meio deste apresentar em anexo o Projeto de Lei sobre o desenvolvimento de Política Pública Antibullyig a ser encaminhado para devidas providências com brevidade em atendimento previsto no calendário escolar 2024.

Atenciosamente,

*Neli Bonotto*  
Neli Bonotto

Secretária Municipal de Educação e Cultura

*AO SETOR JURÍDICO PARA  
ANÁLISE E ELABORAÇÃO DE  
PROJETO DE LEI..  
Em 18/12/23*

*Ademir Dal Pozzo*  
Ademir Dal Pozzo

Sec. Municipal de  
Educação e Cultura  
Neli Bonotto

Data: 18/12/2023 10:52

Protocolo Nº: 5769/2023

Documento Nº: 0444/2023

OFÍCIO RECEBIDO





*Secretaria Municipal de Educação e Cultura*  
*Município de Nova Araçá - RS*

PROJETO DE LEI Nº 0000, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DE  
POLÍTICA PÚBLICA "ANTIBULLYING" POR  
INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE EDUCAÇÃO  
INFANTIL, PÚBLICAS OU PRIVADAS, COM OU  
SEM FINS LUCRATIVO, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ - RS.

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei 13.185, de 06 de novembro de 2015 que inclui, entre as atribuições das escolas, medidas de prevenção e combate a diversos tipos de violência, como o bullying vem apresentar para Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei supracitada com a seguinte redação:

**Art. 1º** As instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão **Política "antibullying"**, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se "**bullying**" qualquer prática de violência física ou psicológica/moral, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem **motivação evidente**, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar ou agredir, isolar, humilhar ou ambos; que tenha o objetivo de degradá-lo(a) ou controlar suas ações, comportamentos e decisões mediante ameaça, manipulação, isolamento social, vigilância, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio, bem como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria causando dor, dano emocional e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas refletindo em prejuízo ou perturbação ao seu pleno desenvolvimento.

§ 1º Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

I - ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, perseguir, agarrar, empurrar;(ataques físicos).



*Secretaria Municipal de Educação e Cultura*  
*Município de Nova Araçá - RS*

- II - submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III - furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV - extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V - insultos ou atribuição de apelidos pejorativos vergonhosos ou humilhantes;
- VI - comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, gênero, entre outras;
- VII - exclusão ou isolamento social proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e,
- VIII - envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem;
- IX – grafites depreciativos;
- X – pilhérias.

§ 2º O descrito no inc. VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".

**Art. 3º** No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política "antibullying" terá como objetivos:

- I - reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;
- II - promover a cidadania, a socialização, capacidade empática e o respeito aos demais;
- III - disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meio de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;
- IV - identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";



*Secretaria Municipal de Educação e Cultura*

*Município de Nova Araçá - RS*

V - desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei;

VI - capacitar os docentes, equipes pedagógicas e multidisciplinares para o implemento das ações em sala de aula, em conformidade disposta prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei 13.185/2015

VII - orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da auto-estima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar e social;

VIII - orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias - dentro e fora das instituições de que trata esta Lei - correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX - Adotar medidas corretivas e preventivas, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

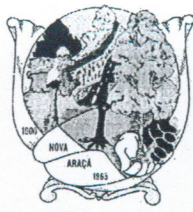
X - envolver as famílias e CME no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e diagnóstico do "bullying" para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

XI - incluir no regimento a **Política "antibullying"** adequada ao âmbito de cada instituição.

XII - promover ações integradas através dos meios de comunicação de massa, escolas e a sociedade com foco de conscientizar, prevenir e combater a demanda do Bullying

**Art. 2º** As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de "bullying" em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo Único - As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Municipal de Educação.



*Secretaria Municipal de Educação e Cultura*

*Município de Nova Araçá - RS*

**Art. 5º** Para fins de incentivo à política "antibullying", o Executivo Municipal:

I - promoverá ações anuais previstas no calendário escolar; seminários, palestras, debates entre outras atividades;

II - distribuirá materiais de orientação aos pais, alunos, CME e professores;

III - recorrerá à contribuição de especialistas no tema;

IV - apoiar-se-á nas evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas e executadas.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Na regulamentação desta Lei, serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução da política "antibullying".

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015.

Vigência

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática ( **Bullying** ).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática ( **Bullying** ) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática ( **bullying** ) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no **caput** poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática ( **bullying** ) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias..

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores ( **cyberbullying** ), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática ( **bullying** ) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV - social: ignorar, isolar e excluir;
- V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- VI - físico: socar, chutar, bater;

VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no **caput** do art. 1º :

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática ( **bullying** ) em toda a sociedade;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática ( **bullying** ), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática ( **bullying** ).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática ( **bullying** ) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Luiz Cláudio Costa  
Nilma Lino Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.11.2015

\*



Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015.

Vigência

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática ( **Bullying** ).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática ( **Bullying** ) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática ( **bullying** ) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no **caput** poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática ( **bullying** ) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores ( **cyberbullying** ), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática ( **bullying** ) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV - social: ignorar, isolar e excluir;
- V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- VI - físico: socar, chutar, bater;

VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no **caput** do art. 1º :

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática ( **bullying** ) em toda a sociedade;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática ( **bullying** ), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática ( **bullying** ).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática ( **bullying** ) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Luiz Cláudio Costa  
Nilma Lino Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.11.2015

\*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE PASSO FUNDO

Procedimento nº **01136.000.222/2023** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

Ofício nº **01136.000.222/2023-0004**  
Passo Fundo , 05 de dezembro de 2023 .

Prioridade: **Normal**  
Entrega: **E-mail**

À  
**Secretaria Municipal de Educação de Nova Araçá**  
**Rua Alexandre Gazzoni, 200, Anexo I, Bairro Centro, CEP 95350-000, Nova Araçá -**  
**RS**

Senhor(a) Secretário(a) ,

De ordem do Exmo. Promotor de Justiça Regional da Educação, Dr. **JULIO FRANCISCO BALLARDIN** , visando a instruir o **Procedimento nº 01136.000.222/2023** e considerando a documentação em anexo , **REQUISITA-SE** que:

a) implemente campanha de integração entre os alunos, fins de que seja elaborada a conscientização, prevenção e combate ao Bullying no referido Município, bem como ofereça a capacitação aos docentes e **equipes** pedagógicas para o implemento de ações em salas de aula, conforme disposição prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei 13.185/2015.

b) promova a implementação, **IMEDIATAMENTE**, do programa de antibullying em sua respectiva rede, devendo apresentar um cronograma detalhado com as medidas a serem adotadas em caso de ocorrência de bullying, **INCLUSIVE PROMOVENDO O APOIO ÀS VÍTIMAS**.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE PASSO FUNDO

Procedimento nº **01136.000.222/2023** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

Salienta-se que deve encaminhar resposta a esta Promotoria Regional sobre a campanha feita, em conformidade com as disposições contidas nas leis 13.185/15 e 13.474/10, a qual prevê que os educandários devem implementar ações contrárias ao Bullying e desenvolver o projeto escolar de "antibullying", nas suas respectivas instituições de ensino.

Favor mencionar o número do nosso ofício e do procedimento na sua resposta e, **enviar EXCLUSIVAMENTE de forma eletrônica no Portal do Ministério Público** na internet (<http://www.mprs.mp.br/atendimento/envio-de-documentos/>).

**Prazo para resposta: 15 dias.**

Documento subscrito eletronicamente por servidor(a), por ordem do Promotor de Justiça acima identificado, conforme previsto no Provimento n. 66/2023-PGJ.

Atenciosamente,

Juliano Gribler,  
Técnico do Ministério Público.

Nome: **Juliano Gribler**  
**Técnico do Ministério Público — 4213866**  
Lotação: **Promotoria de Justiça Regional de Passo Fundo**  
Data: **05/12/2023 10h03min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 05/12/2023 11:33:03):

Nome: RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

Data: 05/12/2023 10:03:41 GMT-03:00

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000032191316@SIN** e o CRC **27.1116.2591**.

1/1